



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133628 - PR (2022/0152827-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide" (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/12/2020).

2. Hipótese em que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133628 - PR (2022/0152827-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide" (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 18/12/2020).

2. Hipótese em que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a eventual ofensa à coisa julgada na interpretação do título judicial pelas instâncias de origem, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento nos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ, não conhecer do recurso especial em que se pleiteava o reconhecimento de violação da coisa julgada pelo acórdão do Tribunal paranaense.

A parte agravante alega, em síntese, que não se pretende reexame de provas, mas apenas a verificação da ausência de razoabilidade na interpretação dada pelas instâncias ordinárias ao comando normativo da sentença executada, que teria reduzido o valor da condenação em face da redução da base de cálculo para a fixação dos

honorários de sucumbência, sendo inaplicáveis os precedentes arrolados para a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ por ausência de similitude fática.

Contraminuta apresentada pela agravada, em que pleiteia a aplicação do óbice da Súmula 182 do STJ para não conhecer do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto pela edilidade contra decisão de primeiro grau que acolheu impugnação do cumprimento da sentença de honorários de sucumbência.

O cumprimento de sentença impugnado decorre de provimento jurisdicional em embargos à execução fiscal de crédito de ISSQN sobre serviços bancários. Na ocasião, discutia-se a incidência do ISSQN sobre diversas rubricas bancárias.

Na origem, os referidos embargos à execução foram definitivamente julgados, após o acolhimento da apelação da edilidade, para reconhecer a validade da tributação sobre os serviços bancários descritos, à exceção da rubrica referente à tarifa de compensação de cheque, concluindo-se com a condenação do embargante em honorários de sucumbência fixados sobre "o valor atualizado da execução".

Iniciado o cumprimento da sentença com base na planilha de cálculos apresentada pela edilidade, a executada apresentou pleito de impugnação do cumprimento da sentença, questionando os valores indicados pelo MUNICÍPIO como base de cálculo dos honorários, tendo em vista desconsiderarem o desconto no valor da execução promovido pela procedência parcial dos embargos à execução fiscal.

O Juízo de primeiro grau, acolhendo o pleito da impugnação do cumprimento da sentença, determinou a intimação da edilidade para que apresente novos cálculos que considere, na base de cálculo dos honorários executados, os valores descontados no montante originalmente executado por determinação judicial após a procedência parcial dos embargos à execução.

A Corte de origem negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba e manteve as conclusões adotadas na decisão de primeiro grau, promovendo a interpretação da coisa julgada de forma a delimitar a sua extensão de acordo com o caso concreto e com as circunstâncias encontradas nos autos.

No recurso especial, a edilidade aponta que as

manifestações judiciais violam a coisa julgada ao desconsiderar o que foi determinado na sentença e no acórdão dos embargos à execução fiscal, provimentos jurisdicionais que não fizeram nenhuma restrição expressa ao valor da execução utilizado como base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide" (AgInt no AREsp 1696395/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o juiz acolher a alegação de coisa julgada.
2. A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial. Precedentes.
3. No caso, a Corte de origem expressamente consignou que o pleito de revisão dos contratos anteriores já fora analisado e rechaçado nos embargos à execução anteriormente propostos, cuja sentença já transitou em julgado, não cabendo nova propositura de ação ordinária com vistas a discutir o mesmo tema.
4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à igualdade dos pedidos ora apresentados e dos já deduzidos nos embargos à execução, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1604633/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, DJe 01/07/2020) (Grifos acrescidos).

Aplicável, portanto, a Súmula 83 do STJ, que também incide nos recursos interpostos apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Neste ponto, em atenção às alegações formuladas pelo agravante, é certo que esta Corte Superior possui diversos precedentes que reconhecem a impossibilidade de alterar em sede de cumprimento de sentença a base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados no provimento jurisdicional alcançado pela eficácia preclusiva.

Por todos, cito o seguinte:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por "proveito econômico", de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada e o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.

2. A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. No caso dos autos, a determinação contida no acórdão rescindendo de que o cálculo da verba honorária abrangesse, além do valor da condenação (correspondente à repetição do indébito), outra parcela, de conteúdo declaratório (consistente no reconhecimento de quitação de dívida), além de ofender o comando expresso do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, também violou a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da referida sentença exequenda.

4. Ação rescisória procedente.

(AR n. 5.869/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022.)

Na hipótese dos autos, no entanto, a base de cálculo para o cálculo dos honorários de sucumbência, contrariamente ao afirmado pelo agravante, não foi alterada em sede de cumprimento de sentença, promovendo as instâncias ordinárias mera interpretação do julgado executado segundo os limites fixados para a ação na petição inicial da ação originária e observadas a fundamentação e as conclusões do julgado executado.

Com efeito, este é o contexto fático descrito no acórdão (e-STJ fls. 37 e 41):

[...] Juiz *a quo* proferiu a decisão agravada (mov. 34.1) acolhendo a impugnação apresentada pelo executado por entender que "dos cálculos apresentados pelo Município de Curitiba (mov. 8), infere-se que o valor devido a título de sucumbência utilizou como base de cálculo os valores originalmente devidos, indicados na CDA que encarta a execução fiscal em apenso, sem considerar a retirada das rubricas determinadas pelo julgado". Diante disso, determinou a intimação do Município de Curitiba para, no prazo de 30 dias, apresentar planilha de cálculo conforme determinado no acórdão.

[...]

Ora, analisando o teor das decisões proferidas e acima transcritas, nos parece evidente que a verba honorária fixada em favor do Município é de 10% sobre o valor atualizado da execução. O acórdão não modificou a base de cálculo da verba honorária (**10% sobre o valor da execução atualizado**), limitando-se apenas na sua redistribuição. Assim, nos parece óbvio que o valor da execução é aquele apontado no título de crédito menos os valores das

tarifas que foram excluídas e reputadas como indevidas. Assim, apurado o novo valor da execução conforme os termos do acórdão, deve ser calculada a verba honorária. (Grifos acrescidos).

Cumpre frisar que a revisão das premissas mencionadas no acórdão *a quo* é tarefa que demandaria incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.

2. No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.641.208/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; AgInt no AREsp 1220398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 07/12/2020, e AREsp 1568508/MS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2019.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.133.628 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0152827-7

Número de Origem:

00008305520088160004 00408236320218160000 004082363202181600002 408236320218160000
4082363202181600002 8305520088160004

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de novembro de 2022